



Processo Bee nº 18009

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 574/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DE OUTRO LADO A EMPRESA ARW CONSTRUÇÕES EIRELI, NA FORMA SEGUINTE:

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, sito à Av. do Cerrado, nº 999 Park Lozandes. CEP: 74884-900, Goiânia-Go, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 37.623.352/0001-03, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu titular, **Dr. DURVAL FERREIRA FONSECA PEDROSO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 2048708 - SSP/GO 2ª via e do CPF/MF sob o n.º 656.190.051-00, com poderes constituídos por meio do Decreto n.º 017 de 02/01/2021, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **ARW CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 37.034.330/0001-08, sediada na Rua RI-6, nº 655, Qd.38, Lt.14, Casa 1, Residencial Itaipú, Goiânia-GO, neste ato representada mediante procuração por **RICARDO APARECIDO TAKATU**, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 2.520.251 SSP/GO e do CPF/MF nº 403.043.531-91, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, têm entre si justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020.

FUNDAMENTO: Este Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020, decorre do disposto no art. 57, § 1º, inciso I, e art. 65, I, “a”, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como no Parecer nº 451/2021 da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, constante do Processo Bee nº 18009.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 É objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência e de execução do Contrato nº 574/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ARW CONSTRUÇÕES EIRELI**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

2.1 **DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente instrumento de aditamento, fica a vigência do Contrato nº 574/2020 prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias e o prazo de execução prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a partir de **01 de março de 2021**.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas e condições estipuladas no Contrato nº 574/2020 e seus respectivos Termos Aditivos.



4. CLÁUSULA QUARTA - DA APRECIÇÃO DA CGM E DO FORO

4.1 DA APRECIÇÃO: O presente **TERMO ADITIVO** surtirá seus efeitos após a emissão do Certificado de Verificação pela Controladoria Geral do Município de Goiânia.

4.2 DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas que possam advir deste Instrumento, e que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem justas combinadas e contratadas, as partes firmam o presente Instrumento por seus representantes legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, em Goiânia, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2021.


Durval Ferreira Fonseca Pedroso
CONTRATANTE

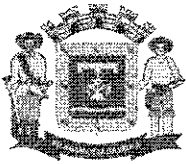

Ricardo Aparecido Takatu
CONTRATADA

ARW CONSTRUÇÕES EIRELI
Ricardo Aparecido Takatu
CPF: 403.043.531-91

Testemunhas:

1. Andra Bugo
CPF: 009.377.781-76

2. Jaqueline Carneiro
CPF: 016454201-05



PROCESSO : BEE 18009/3/7
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
ASSUNTO : 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 574/2020
INTERESSADO : ARW CONSTRUÇÕES EIRELI.

PARECER – CHEADV/CGM Nº. 2275 /2021

Tratam os autos sobre o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020 (ev. 41), firmado em 16/02/2021, entre o Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Fundo Municipal de Saúde e a empresa ARW CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 37.034.330/0001-08, neste ato representada por seu procurador Sr. Ricardo Aparecido Takatu, (conforme procuração contida no ev. 10) com fundamento no art. 57, §1º, I e art. 65, I, ‘a’ da Lei nº 8.666/93

O Contrato nº 574/2020 (ev. 07 – fls.01/16) possui por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para realizar a prestação de serviços e execução da construção de unidade de saúde da SMS – Centro de Saúde da Família Riviera, para atender a SMS, decorrente do Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, Processo BEE 18009, sendo **Certificado** pelo Órgão de Controle sob o nº 2742/2019-GABSEC/CGM (ev. 66, fls. 04/06).

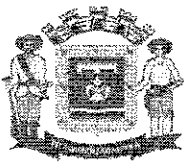
O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020 tem por objeto a **prorrogação do prazo de vigência e de execução do Contrato nº 574/2020**, ficando a vigência do Contrato prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias e o prazo de execução prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a partir de **01 de março de 2021**, ratificando-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas no Contrato original:

O processo encontra-se formalizado constando dos autos: Ordem de início de serviço nº 027/2020 (ev. 02) emitida em 20/08/2020 e recebida em 01/09/2020; Cronograma físico-financeiro (ev. 03); extrato do contrato publicado no D.O.M nº 7635, de 20/08/2020; Despacho nº 418/2020 da Gerência de Infraestrutura e Manutenção da Rede de Saúde/SMS (ev. 05) justificando e solicitando a prorrogação do contrato em questão; documento da empresa, datado de 15/12/2020, solicitando e justificando a necessidade da prorrogação (ev. 06 – fls.01/02); 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020 (ev. 07 – fls.17/18); Projetos (ev. 08); certidões de regularidade fiscal da contratada (evs. 09, 36 e 44); minuta do 2º Termo Aditivo (ev. 16).

Diante a documentação acostada, a Advocacia Setorial da SMS manifestou no Parecer nº 451/2021 (ev. 19) *“pela possibilidade jurídica, em tese, de prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 574/2020, por mais 120 (cento e vinte) dias e sem ônus à Administração, tendo em vista que houve alteração do projeto pela contratante, conforme exposto na fundamentação, desde que sejam atendidas as seguintes ressalvas:*

- 1. Seja efetivada através de termo aditivo e dentro do prazo de vigência do contrato;*
- 2. Seja autorizado o aditivo pelo Gestor, conforme previsto no §2º do Art. 57 da Lei 8666/93;”*

Assim foram providenciados: Despacho nº 530/2021 do Secretário da SMS (ev 22) justificando e autorizando a prorrogação do contrato; extrato do 2º Termo Aditivo publicado no D.O.M nº 7557, de 21/05/2021 (ev. 42) e cadastrado junto ao Portal da Transparência (ev. 43); Portaria nº 391/2020-SMS publicada no D.O.M nº 7392/2020 (ev. 47) que designa o fiscal da obra; recibo do cadastro do 2º Termo Aditivo junto ao TCM/GO (ev. 50); cadastro do 2º Termo Aditivo junto ao SCC (ev. 53).



Por fim, ao serem remetidos a este órgão de controle interno, os autos foram objeto de apreciação e manifestação pela Gerência de Análise de Obras Públicas, sendo, na ocasião, exarado o **Parecer - GERAOP/CGM nº 329/2021. Favorável, c/ressalvas (ev. 57)**, concluindo:

*Ante o exposto, a GERÊNCIA DE ANÁLISE DE OBRAS PÚBLICAS – GERAOP/CGM, no âmbito de suas atribuições, considerando que a presente verificação está limitada à veracidade presumida dos documentos constantes nos autos em apreço, sendo de inteira responsabilidade das autoridades atestantes dos documentos constante nos autos, manifesta-se pela continuidade da OPERAÇÃO, SOB OS ASPECTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, a emissão do CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO da REGULARIDADE FORMAL, FAVORÁVEL, considerando as ressalvas contidas nos apontamentos do item III – da Análise, referentes ao 2º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 574/2020, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS e a empresa ARW CONSTRUÇÕES LTDA., prorrogando a vigência e o prazo de execução da obra constante na Cláusula 6ª, sendo o PRAZO DE EXECUÇÃO do CONTRATO Nº 574/2020 por mais 90 (noventa) dias e o PRAZO DE VIGÊNCIA do CONTRATO Nº 574/2020, por mais 120 (cento e vinte) dias: **NOVA VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO: 30/05/2021 e NOVA VIGÊNCIA CONTRATUAL: 17/06/2021.***

Em decorrência do Despacho/Diligência – CHEADV/CGM Nº 176/2021 (ev. 60) foram providenciados: contrato social da empresa (ev. 63); Apólice de seguro (ev. 64) c/vigência de 01/06/2021 a 01/10/2021; Justificativa do atraso da obra (ev. 65, fls. 01/02); Portaria nº 362/2021/SMS publicada no D.O.M nº 7582/2021 (ev. 65, fls.03/04) que designa o gestor do contrato; Certificado nº 3146/2020-GABSEC/CGM relativo ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020 (ev. 66, fls.12/14).

Deste modo, tem-se a necessidade de alertar à SMS que a demora na conclusão do objeto contratual poderá sujeitar a empresa as sanções, já previstas em sua Cláusula Décima Terceira – Das Sanções.

Desta feita, entende-se que a contratada encontra-se em atraso por não entregar o serviço dentro do prazo estipulado, devendo a SMS ater-se quanto ao cumprimento dos prazos pela contratada e promover a instauração de procedimento administrativo para verificação das responsabilidades acerca do atraso em voga, se da Contratada ou da Contratante, e a aplicação das sanções cabíveis, caso entenda ser pertinente.

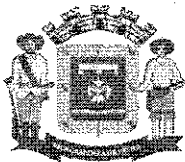
Insta pontuar que a SMS é a responsável pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas que efetuar, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93, a seguir destacado:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição ...

Observa-se que o art.67,§§1º e 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe ser dever do agente administrativo fiscalizar e acompanhar o andamento dos contratos administrativos e informar à autoridade competente acerca de qualquer irregularidade detectada

Destaca-se ainda, que a simples negligência na gestão patrimonial é ato contrário ao dever de eficiência e moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim cumpre ressaltar que conceitualmente na Constituição federal, O Sistema de controle Interno da Administração é composto não apenas pelo órgão central – CGM, mas também por atividades



desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, nas Advocacias setoriais das Pastas, Comissões de Licitações, Superintendências, Gestores e Fiscais de contratos.

Ressalta-se quanto a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o(s) Gestor(es) e Fiscal(is) do Contrato nº 003/2020 deverá(ão) observar o disposto na IN nº 002/2018 desta Controladoria Geral do Município, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida instrução.

Ressalta-se que conforme exarado no Acórdão nº 1959/2017 da Corte de Contas da União “*Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar*”.

Ressalta-se que a presente análise se restringe à tão e exclusiva possibilidade de prorrogação pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020, não se adentrando aos valores de documentos inerentes ao presente Aditamento como justificativas técnicas, planilhas de demonstrativos de medições, de cronograma físico-financeiro e de saldo contratual, cuja análise se reporta a Gerência diversa desta Setorial.

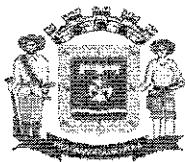
Ressalta-se que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou justificativas técnicas em caso de dolo ou erro, e que a análise desta Setorial por ser posterior, é de tão somente VERIFICAÇÃO, não sendo conferido adentrar na complexidade da justificativa para celebração dos instrumentos em questão, cuja discricionariedade é exclusiva da SMS, a qual por meio dos servidores designados como fiscal e gestor da contratação, ora descritos nas Portarias citadas neste parecer, se submetem a responsabilidade civil, penal e administrativamente pelos atos decorrentes de sua atuação, nos termos da Lei Complementar nº 011/1992.

Ressalta-se quanto ao descumprimento dos Decretos nº 2.119/2014 e nº 2.391/2009, que determinam a análise prévia dos atos jurídicos por parte da Procuradoria Geral do Município, constando dos autos a manifestação jurídica apenas da Advocacia Setorial da SMS.

Ressalva-se que a SMS deverá observar os apontamentos constantes do Parecer – Gerência de Análise de Obras Públicas – GERAOP/CGM nº 329/2021 (ev. 57).

Cumprе salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis tais como, análise da: justificativa técnica; planilhas orçamentárias; memória de cálculo; tabelas referenciais utilizadas que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Em que pese às atribuições deste órgão de controle interno definidas pelo Decreto n.º 265 de 27/01/2016, imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.



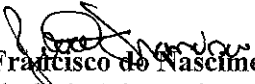
Assim, cabe por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade do serviço público, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas, então arrolados no presente opinativo, devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração: o interesse público; a realidade/necessidade de cada órgão; a prevalência dos princípios norteadores dos atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados e pela realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Sendo assim, em conformidade ao estabelecido pelo Decreto Municipal nº 2391/2009, Lei Complementar nº 335/2021 e Decreto nº 179/2021, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, opinamos pelo sequenciamento do ato, com ressalva, considerando o disposto no Parecer nº 451/2021 da Advocacia Setorial/SMS (ev. 19), e no Parecer - GERAOP/CGM nº 329/2021 (ev. 57) da Gerência de Análise de Obras Públicas, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, visto que esta Setorial não detém capacidade técnica para manifestação acerca da natureza do objeto licitado, não só pela inaptidão técnica, mas igualmente regimental, a qual não possui competência para descrever as necessidades do órgão interessado (conveniência e oportunidade), a quem cabe demonstrar a legalidade e a regularidade da despesa, uma vez que a análise desta Especializada é posterior e de tão somente VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL, não lhe sendo conferido adentrar na complexidade do procedimento em questão, cuja discricionariedade é exclusiva da SMS, devendo os autos serem encaminhados à superior apreciação do Controlador Geral do Município, a quem compete à emissão do certificado de verificação da legalidade do ato antes, porém, à Gerência de Análise de Contratos e Convênios para análise e providências que o caso requer.

Goiânia, 16 de julho de 2020.


Lorena Takahashi Costa
Assessora de Controle Interno


João Francisco do Nascimento Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 42.855